



Número: **0600869-08.2022.6.19.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **04/10/2022**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Registro de Candidatura - RRC -**

Candidato, Cargo - Deputado Federal

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE CARLOS PORTO NETO (RECORRENTE)	
	ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (ADVOGADO) RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (ADVOGADO) VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (ADVOGADO)
VALCENI DA SILVA TEIXEIRA (RECORRIDO)	
	RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (ADVOGADO)
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL (RECORRIDO)	
	RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158379834	16/11/2022 11:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600869-08.2022.6.19.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE: JOSE CARLOS PORTO NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

RECORRIDO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, VALCENI DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão por meio do qual o TRE/RJ acolheu notícia de inelegibilidade e indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro nas Eleições 2022, por entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, além de considerar que a certidão criminal da Justiça Federal de primeiro grau ultrapassou o prazo de validade de 60 dias consignado no art. 3º da Res.-TRE/RJ



1.237/2022.

2. A Res.-TSE 23.609/2019 – que dispõe sobre o registro de candidaturas – nada dispõe sobre o prazo de validade das certidões que instruem o respectivo processo. De todo modo, o recorrente anexou no recurso ordinário nova certidão e documentos que comprovam a existência de decisão absolutória com trânsito em julgado na ação penal 0000620-61.2010.4.02.5111, único feito nela referido.

3. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

4. Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

5. Na linha do que decidiu esta Corte em recentíssimo julgado, “a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa”, o que se aplica à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (RO 0601046-26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022).

6. No caso, as primeiras contas do recorrente foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Paraty/RJ em virtude de subvenção ao sindicato municipal dos servidores públicos, em 2006, no valor de R\$ 40.000,00. Além de os documentos trazidos não conterem exame pormenorizado dos fatos, o ponto nodal da desaprovação residiu na afronta ao art. 16 da Lei 4.320/64, segundo o qual “a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência



social, médica e educacional”, ao passo que na espécie a verba foi liberada para construir auditório e restaurante para uso pelos funcionários locais. Essa moldura fática é incapaz por si só de revelar má-fé, desvio de recursos ou concreto dano ao erário, tampouco dolo específico.

7. As segundas contas foram rejeitadas com esteio em sobrepreço em contrato de locação de veículos no ano de 2011 e, mais uma vez, não há provas que permitam assentar o dolo específico. O lacônico voto condutor do órgão de contas, que serviu de base para a Câmara Municipal, revela apenas a diferença de preços entre o valor contratado e simples pesquisa no mercado local, de aproximadamente 10%, sem nenhuma circunstância adicional acerca da conduta do gestor.

8. Recurso ordinário a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

Trata-se de recurso ordinário interposto por José Carlos Porto Neto, candidato ao cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro nas Eleições 2022 (5.199 votos), contra acórdão proferido pelo TRE/RJ assim ementado (ID 158.188.953):

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE PREFEITO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA RESTRITIVA.

1. Qualquer cidadão é legitimado para apresentar notícia de inelegibilidade, que não constitui ação de impugnação e tem por propósito corroborar os ditames do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, a permitir que a Justiça Eleitoral aproveite o auxílio de toda a sociedade no controle das candidaturas, a fim de preservar o interesse público de lisura do prélio. Regramento do art. 44 da Res. TSE nº 23.609/2019 que encontra também fundamento de validade nos artigos 7º, parág. único, e 23 da LC nº 64/90, bem como no verbete nº 45 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TSE. Preliminar de ilegitimidade ativa dos noticiantes rejeitada.

2. Demanda fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Candidato a Deputado Federal que, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesa, teve, por duas vezes, suas contas rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal, no primeiro caso por prática de sobrepreço em contrato de locação de automóveis e, no segundo, por concessão irregular de subvenção ao Sindicato dos Funcionários Públicos do Município.

3. Restrição de direitos prevista na Lei Complementar que exige o preenchimento cumulativo de requisitos expressos, cuja análise é cometida a esta especializada, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo ou não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; iii) prazo de oito anos contados da rejeição não exaurido; iv)



irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) a imputação de débito, sem que seja decorrente exclusivamente de pagamento de multa (novidade do § 4º-A, com redação dada pela LC nº 184/21).

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou orientação, em sede de Repercussão Geral (Temas 835 e 157), no sentido de que a competência para julgar tanto as contas de governo (anuais) quanto as de gestão (despesas pontuais e individuais) dos prefeitos, dentre elas se incluindo a Tomada de Contas Especial, seria exclusiva da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas exercer mero papel de auxiliar do Poder Legislativo, emitindo parecer prévio e opinativo (REs nº 848.826 e nº 729.744, julg. em 10/08/2016).

5. Deliberações da Casa Legislativa em que não há discussão quanto à irrecorribilidade, ou notícia de provimento judicial anulatório, cujas Resoluções foram deliberadas e publicadas em 2021, ainda estando em curso o prazo de 8 anos a que se refere o comando legal. Mérito dos pronunciamentos que se afigura insindicável nesta Justiça Especializada. Inteligência do verbete nº 41 da Súmula do TSE.

6. Dano ao Erário e ato doloso de improbidade administrativa que foram expressamente reconhecidos nas razões da Casa Legislativa que subsidiaram a resolução da primeira reprovação das contas. Segunda deliberação de rejeição, por sua vez, que se respaldou no fato de as condutas ilegais configurarem ato de improbidade administrativa, inclusive já objeto de ação.

7. Condutas que se revelam insanáveis e dolosas, revestidas de substancial gravidade, envolvendo imputação de débito nos valores atualizado à época de R\$ 69.396,57 e R\$ 47.511,77 e aplicação de multa de R\$ 9.000,00 e R\$ 6.054,90, pelo TCE e reconhecidas pela Casa Legislativa.

8. Condutas que, aliás, também à luz da nova redação do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (dada pela Lei 14.230/21), caracterizam ato doloso de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário.

9. Presentes, assim, os requisitos constantes do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade configurada.

10. Ausência, além disso, de juntada de certidão criminal da Justiça Federal de primeiro grau, expedida há menos de 60 dias, em descumprimento do artigo 3º da Resolução TRE-RJ nº 1237/2022.

11. ACOLHIMENTO da notícia de inelegibilidade e INDEFERIMENTO do Requerimento de Registro de Candidatura.

Na origem, Luciano de Oliveira Vidal e Valceni da Silva Teixeira, eleitores, apresentaram notícia de inelegibilidade do recorrente com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Apontou-se, em suma, que o candidato, ex-prefeito de Paraty/RJ no período de 2005 a 2012, tivera duas contas públicas rejeitadas pela Câmara Municipal de Paraty/RJ, a primeira em virtude de sobrepreço em contrato de locação de veículos e a segunda diante de subvenção concedida a sindicato fora das hipóteses legais.



O TRE/RJ, por unanimidade, acolheu a notícia de inelegibilidade e indeferiu o registro de candidatura. Consignou, ainda, que a certidão criminal da Justiça Federal de primeiro grau ultrapassou o prazo de validade de 60 dias consignado no art. 3º da Res.-TRE/RJ 1.237/2022.

Interpostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso ordinário, alegou-se, em síntese (ID 158.188.975):

a) a validade de 60 dias da certidão deve ser aferida considerando-se as datas de sua expedição (27/6/2022) e da apresentação do pedido de registro (2/8/2022), e não da juntada do documento aos autos;

b) “o Recorrente no intuito de sanar a questão referente à sua certidão, colaciona neste momento tanto uma expedida recentemente, dentro do prazo de vigência do art. 3º da Res. TRE/RJ nº 1.237/22, como também as decisões proferidas e o andamento processual, demonstrando que o apontamento contido naquela se refere a processo cuja sentença de absolvição já transitou em julgado, restando apenas sua baixa na distribuição”;

c) “[n]ota-se de forma clara e indene de dúvidas que o processo TCE/RJ nº 218.029- 5/2011, onde o Recorrente restou condenado trata de contrato celebrado para fornecimento de locação de veículos, não estando, portanto, no rol das competências da Câmara de Vereadores, conforme entendimento do Egrégio STF” (fl. 6), que incluem apenas as contas de governo e de gestão dos prefeitos;

d) como reconheceu o TCE/RJ na representação 209156-2/21, “o julgamento realizado pela Câmara de Paraty não apenas foi irregular, como também atentou à legislação vigente, merecendo inclusive reprimenda do D. Ministério Público, bem como declaração de que não possui qualquer serventia, impondo ser totalmente ignorado por esta Egrégia Corte” (fl. 9);

e) “verifica-se claramente que o aresto vergastado fulcrou-se na premissa de que a Câmara de Vereadores detém a competência para julgamento das referidas contas, o que não é verdade, vez que a competência para apreciação das respectivas contas é do Colendo TCE-RJ, conforme inclusive exhaustivamente concluído por aquela Egrégia Corte de Contas” (fl. 10);

f) as condenações impostas pelo TCE/RJ, por sua vez, não possuem os requisitos constantes do art. 1º, I, g, da LC 64/90, “em especial o ato doloso de improbidade administrativa, que de modo algum, foi sequer vagamente aventado pelo Egrégio TCE/RJ em sua decisão” (fl. 11);

g) “mesmo que se entenda pela competência da Câmara de Vereadores para apreciar as contas do Recorrente, o processo possui nulidade intransponível, qual seja, a ausência de parecer prévio emitido pela Corte de Contas” (fl. 11).



Contrarrazões apresentadas (ID 158.188.986).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (ID 158.213.160).

É o relatório. Decido.

Examino, ponto a ponto, a irrisignação do recorrente.

1. Certidão Criminal com Prazo de Validade Expirado

O TRE/RJ apontou que o recorrente “não trouxe aos autos certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau válida, uma vez que a apresentada no id 31231882 não atende às exigências do art. 3º da Res. TRE/RJ nº 1.237/2022, expedida há mais de 60 dias da data de sua juntada, em 29/08/2022, tal qual constatado pela serventia no id 31234306” (ID 158.188.951).

Todavia, inexistente qualquer previsão nesse sentido na Res.-TSE 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos.

De toda forma, verifica-se que o recorrente anexou ao recurso ordinário nova certidão expedida há menos de sessenta dias (ID 158.188.976) e também documentos que comprovam a existência de decisão absolutória com trânsito em julgado na ação penal 0000620-61.2010.4.02.5111, único feito nela referido (IDs 158.188.977 e 158.188.978, fl. 6).

Assim, neste primeiro ponto, inexistente óbice à candidatura.

2. Inelegibilidade por Rejeição de Contas Públicas

Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os candidatos que tiverem contas rejeitadas quanto ao exercício de cargo ou função pública, mediante *decisum* irrecorrível do órgão competente, em decorrência de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:



I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

Rememore-se que o recorrente, na qualidade de ex-Prefeito de Paraty/RJ no interstício de 2015 a 2022, teve duas contas públicas rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal, que podem ser assim resumidas:

a) Resolução 341/2021: subvenção concedida a sindicato pela Prefeitura, no exercício de 2006, no valor de R\$ 40.000,00, em hipótese diversa das previstas em lei, o que foi objeto de apuração inicial pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em tomada de contas especial (processo 219.316-2/2007; IDs 158.188.860 e seguintes);

b) Resolução 362/2021: sobrepreço em contrato de locação de veículos, celebrado no ano de 2011, no montante de R\$ 110.640,00, também apurado de início em tomada de contas especial (processo 218.029-5/2011; IDs 158.188.855 e seguintes).

A controvérsia cinge-se a dois temas, o primeiro relativo ao **órgão competente para julgar as contas** – se a Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas – e o segundo quanto à **natureza das irregularidades** que ensejaram sua rejeição.

2.1. Órgão Competente para Julgar as Contas

A competência para julgar as contas de chefe do Poder Executivo municipal foi objeto de inúmeros debates no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no decorrer de quase duas décadas, especificamente em se tratando de **contas de gestão** – no que tange às contas anuais, a jurisprudência mostrava-se desde sempre consolidada.

Em 10/8/2016, a c. Suprema Corte firmou tese de repercussão geral (tema 835) no sentido de que é das Câmaras Municipais – e não dos tribunais de contas – a competência para julgar tanto as contas de governo como as de gestão de prefeitos. Confira-se:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848.826/DF, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/2016, DJE de 24/8/2017) (sem destaque no original)

No caso dos autos, é inequívoca a competência da Câmara Municipal para julgar os dois ajustes contábeis ora impugnados, haja vista se tratar de contas de gestão do recorrente na qualidade de Prefeito de Paraty/RJ.

Ademais, não afasta esse entendimento o fato de as irregularidades terem sido constatadas de início em tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, especificamente para apurar esses dois gastos. Isso porque o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, como única hipótese a atrair a competência das Cortes de Contas, os convênios da União ou de Estados com a municipalidade, o que não é o caso.

Veja-se, no ponto, precedente específico desta Corte Superior envolvendo idêntica matéria:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUTAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS



CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

[...]

3. **Conforme a jurisprudência do TSE, “[...] a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, *ex vi* dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826, repercussão geral)” (AgR-REspe nº 135-22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017).**

4. **Apesar dos argumentos dos recorrentes no sentido de que há distinção, no caso, por se tratar de processo de tomada de contas especial, e não de aferição ordinária das contas do então prefeito, esta Corte Superior, em conformidade com o que decidido pelo STF sobre tal matéria, excepcionou a regra de competência apenas nos casos que envolvem repasse de verbas estaduais ou da União aos municípios – hipótese não verificada na espécie. Precedente.**

[...]

(REspEI 0600072-78/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em sessão em 14/12/2020) (sem destaques no original)

Em outras palavras, a competência da Câmara Municipal não pode ser modificada com supedâneo apenas no fato de a Corte de Contas ter procedido ao exame em separado de certas despesas em tomada de contas, sob pena, inclusive, de burlar a tese firmada em sede de repercussão geral.

Por fim, a título de *obiter dictum*, como salientado no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, “de toda sorte, nos dois casos tomados como causa de inelegibilidade, tanto o Tribunal de Contas como a Câmara Municipal rejeitaram as contas do impugnado. Quer se acolha ou se rejeite a tese do recorrente, haverá, pois, a incidência da norma de inelegibilidade” neste ponto específico (ID 158.213.160, fl. 8).

Assim, no particular, não assiste razão ao recorrente.

2.2. Natureza das Irregularidades

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 1º, I, g, da LC 64/90, fixou duas relevantes premissas para a incidência da inelegibilidade oriunda de rejeição de contas públicas.

Em primeiro lugar, nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade. Cabe à Justiça Eleitoral verificar presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública.



Confira-se, dentre outros, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. **Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública.**

[...]

(RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 30/9/2014) (sem destaque no original)

Em segundo lugar, em recentíssimo julgado esta Corte Superior assentou que o dolo previsto no art. 1º, I, g, da LC 64/90 há de ser o específico, e não mais o genérico, alterando sua jurisprudência frente às alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021. Veja-se a ementa do *leading case*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa.**

2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC 64/1990.

3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura.

(RO 0601046-26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022) (sem destaque no original)

No caso dos autos, não se vislumbra a configuração da causa de inelegibilidade em tela.



No que tange às primeiras contas do recorrente, foram elas rejeitadas em virtude de subvenção concedida ao Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Paraty/RN, no ano de 2006, no valor de R\$ 40.000,00 (Resolução 341/2021 da Câmara Municipal).

Do exame do caderno probatório, verifica-se de início que os documentos trazidos são extremamente lacônicos e não contêm exame pormenorizado da irregularidade, mesmo no âmbito da Corte de Contas (IDs 158.188.860 e seguintes).

De todo modo, constata-se que o ponto nodal residiu na afronta ao art. 16 da Lei 4.320/64, segundo o qual “a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional”, ao passo que, na espécie, a subvenção teve como propósito a construção de auditório e de restaurante para uso pelos servidores públicos locais.

A toda evidência, essa moldura fática, isoladamente, é incapaz por si só de evidenciar má-fé, desvio de recursos ou concreto dano ao erário quanto ao emprego dos recursos.

A conduta tampouco denota o imprescindível dolo específico, representado pela inequívoca finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, tal como previsto, a título demonstrativo, no § 1º do art. 11 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Por sua vez, as segundas contas do recorrente foram rejeitadas com esteio em sobrepreço em contrato de locação de veículos, cuja avença no ano de 2011 totalizou R\$ 110.640,00 (Resolução 362/2021 da Câmara Municipal).

Todavia, da mesma forma que no primeiro caso, não se verifica o atendimento aos requisitos legais da inelegibilidade em apreço.



No ponto, mais uma vez salta aos olhos a ausência de documentos que revelem a presença do dolo específico. Extrai-se do voto condutor do órgão de contas, utilizado pela Câmara Municipal para rejeitar o ajuste contábil, diferença de preços da ordem de aproximadamente 10% entre o valor contratado e simples pesquisa no mercado local, sem considerações adicionais acerca da conduta do gestor. Confira-se (ID 158.188.855, fl. 19):

Confira-se o seguinte trecho da decisão meritória, que esclarece as irregularidades constatadas:

Concordo com a SUM tendo em vista que, **tendo sido cotada no mercado local**, conforme disposto às fls. 07, **a diária de locação de automóvel de passeio 1.4 no valor de R\$ 139,00 (inferior ao valor contratado de R\$ 160,00) e a diária de locação de veículo pick-up 1.6 no valor de R\$ 179,00 (inferior ao valor contratado de R\$ 195,00), restando, por conseguinte, comprovado que os valores contratados são superiores aos praticados no mercado local.**

(sem destaque no original)

Em suma, o conjunto probatório colacionado aos autos revela-se frágil e não autoriza a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de candidatura de José Carlos Porto Neto ao cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro nas Eleições 2022.

Publique-se no mural eletrônico. Intimem-se. Comunique-se ao TRE/RJ.

Brasília (DF), 15 de novembro de 2022.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator

